



## COMISSÃO DE REDAÇÃO

### Redação Final ao Projeto de Lei nº 323/2018 (autoria do Deputado Alexandre Curi)

Altera e inclui dispositivos na Lei nº 16.127, de 3 de junho de 2009, que dispõe que será cassada a eficácia da inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, dos estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de cargas ilícitas, furtadas ou roubadas.

**Art. 1º** Altera o art. 1º da Lei nº 16.127, de 3 de junho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Será cassada a eficácia da inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, dos estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou demais produtos industrializados de origem criminosa.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se bens de consumo, gêneros alimentícios ou demais produtos industrializados de origem criminosa aqueles obtidos ou produzidos pelas práticas de descaminho, contrabando, falsificação de qualquer natureza, roubo de qualquer natureza, inclusive de cargas, ou furto. (NR)

**Art. 2º** Altera o art. 5º da Lei nº 16.127, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, prevista no *caput* do art. 1º desta Lei, resulta aos sócios do estabelecimento penalizado, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente:

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



I – o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto do penalizado;

II – a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa no mesmo ramo de atividade;

III – a imposição de multa correspondente ao dobro do valor dos produtos constatados como de origem criminosa.

§ 1º As restrições previstas nos incisos I e II deste artigo prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data da cassação.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (NR)

**Art. 3º** Altera o art. 6º da Lei nº 16.127, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Bens de consumo, gêneros alimentícios ou demais produtos industrializados de origem criminosa apreendidos, cuja propriedade não possa ser determinada, serão incorporados ao patrimônio do Estado.

§ 1º Os produtos importados apreendidos nos termos desta Lei serão destinados pela Receita Federal do Brasil, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 2º Por meio de regulamento, o Estado investirá a totalidade do produto obtido no combate ao roubo, ao furto de cargas, à comercialização de produtos falsificados e ao descaminho. (NR)

**Art. 4º** Acrescenta à Lei nº 16.127, de 2009, o art. 7º, com a seguinte redação:

Art. 7º O Poder Executivo Estadual, no uso de sua competência exclusiva, regulamentará a presente Lei permitindo a eficácia de seus dispositivos voltados ao combatente sistêmico ao roubo de cargas, contrabando e descaminho.

**Art. 5º** Insere art. 8º à Lei nº 16.127, de 2009, com a seguinte redação:

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Curitiba, de dezembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alexandre Curi'.

Alexandre Curi  
Presidente

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, both appearing to be in cursive script.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Relator'.

Relator



## COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 482/2018  
(autoria do Deputado Marcio Pauliki)

Institui o Dia Estadual do Abutre's  
Moto Clube do Brasil, a ser celebrado  
anualmente em 13 de setembro.

**Art. 1º** Institui o Dia Estadual do Abutre's Moto Clube do Brasil, a ser celebrado anualmente em 13 de setembro.

**Art. 2º** O Dia Estadual do Abutre's Moto Clube do Brasil passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Alexandre Curi'.

Alexandre Curi  
Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Alexandre Curi', with a large flourish.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Relator', with a large flourish.

Relator

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 501/2018  
(Autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a reinstauração das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, decorrentes de atos normativos editados pelo Estado do Paraná, publicados no Diário Oficial Executivo até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a reinstauração das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrentes de atos normativos editados pelo Estado do Paraná, publicados no Diário Oficial Executivo até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, cujo prazo de fruição se encerrará em 31 de dezembro de 2018, nos termos do inciso V do § 2º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do inciso V do *caput* da cláusula décima do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**Art. 2º** Ficam reinstituídos as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais decorrentes de atos normativos editados pelo Estado do Paraná, publicados no Diário Oficial Executivo até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, cujo prazo de fruição se encerrará em 31 de dezembro de 2018, nos termos do inciso V do § 2º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, e do inciso V do *caput* da cláusula décima do Convênio ICMS nº 190, de 2017, desde que tenham sido observadas as disposições contidas na referida Lei Complementar Federal e no referido Convênio ICMS.

**Art. 3º** Autoriza o Poder Executivo a reinstituir as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o art. 2º desta Lei, que não tenham sido atendidas, na data da publicação da presente Lei, as seguintes condicionantes:

I - publicação, no Diário Oficial Executivo, da relação com a identificação de todos os atos normativos;

II - registro e depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Parágrafo único. A reinstituição deverá ser precedida do atendimento das condicionantes previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alexandre Curi'.

Alexandre Curi  
Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping strokes.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping strokes.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Relator'.

Relator

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 544/2018  
(autoria da Comissão Executiva)

Altera a Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014, que consolida as normas referentes ao Quadro Próprio de Servidores do Poder Legislativo.

**Art. 1º** Insere § 2º ao art. 18 da Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014, renumerando o parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

§ 2º A promoção e a progressão por antiguidade ocorrem de forma independente, podendo o servidor na progressão por antiguidade mudar de classe após dois anos de efetivo exercício no nível 7 da classe anterior, nos termos do art. 26 desta Lei. (NR)

**Art. 2º** Altera o art. 25 da Lei nº 18.135, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Progressão é a passagem do servidor de um nível para o nível imediatamente superior dentro da mesma classe e carreira ou do último nível de uma classe para o inicial da classe subsequente da mesma carreira. (NR)

**Art. 3º** Altera o art. 26 da Lei nº 18.135, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. A progressão do servidor efetivo dar-se-á por antiguidade e merecimento.

§ 1º A progressão por antiguidade ocorrerá a cada dois anos de efetivo exercício e será equivalente a uma referência salarial, obedecendo às seguintes regras:

I - o período de estágio probatório será computado para a concessão de progressão por antiguidade;

II - para efeitos deste parágrafo, não se contará o tempo correspondente a contratos por prazo determinado, continuados ou não, firmados com o Estado do Paraná, excetuando-se o tempo de serviço prestado pelo regime celetista (regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT);

III - não se contará o tempo correspondente a afastamentos não remunerados para efeito deste parágrafo.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



§ 2º Nos eventos de progressão por antiguidade o servidor que tenha completado mais um biênio de serviço público avançará ao nível de vencimento imediatamente superior ao que se encontra, mesmo que da classe subsequente, independentemente da existência de vagas, não precisando concorrer pelos critérios da promoção.

§ 3º A progressão por merecimento ocorrerá a cada três anos, na mesma classe em que se encontra o servidor, cumprido o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no nível em que se encontrava, condicionada ao resultado da avaliação periódica de desempenho individual, na forma a ser prevista por ato da Comissão Executiva, levando-se em consideração os seguintes requisitos:

I - critérios funcionais;

II - critérios comportamentais;

III - critérios operacionais;

IV - frequência e aproveitamento em cursos de formação e aperfeiçoamento, com a apresentação de certificado e/ou diploma. (NR)

**Art. 4º** Altera o art. 32 da Lei nº 18.135, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. Promoção é a passagem do servidor estável em efetivo exercício em qualquer nível de uma classe para a referência salarial inicial da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, conforme o Anexo II da presente Lei. (NR)

**Art. 5º** Insere os incisos VII a IX e os §§ 6º a 8º ao *caput* do art. 38 da Lei nº 18.135, de 2014, com a seguinte redação:

VII – auxílio-alimentação, nos termos da Resolução nº 13, de 7 de novembro de 2011;

VIII – auxílio-creche, nos termos da Resolução nº 8, de 29 de junho de 2011;

IX – auxílio-saúde aos servidores efetivos ativos e aos comissionados.

(...)

§ 6º O auxílio-saúde será concedido, mediante requerimento, aos servidores que comprovarem contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde.

§ 7º O pagamento do auxílio-saúde será efetuado mensalmente com o subsídio ou vencimentos, respeitando a faixa etária do servidor, nos valores e critérios fixados no Anexo IV desta Lei, os quais serão corrigidos anualmente de acordo com o índice aplicado à atualização dos vencimentos, remunerações, proventos e subsídios.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



§ 8º O pagamento do auxílio-saúde poderá ser regulamentado por ato da Comissão Executiva a fim de prever regras de protocolo, documentos necessários e hipóteses de não concessão (NR)

**Art. 6º** Insere art. 40A na Lei nº 18.135, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 40A. Assegura aos servidores efetivos que requererem a aposentadoria de maneira irrevogável o pagamento, mediante requerimento e a título de indenização, das licenças especiais adquiridas nos termos do art. 247 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e não usufruídas, integral ou parcialmente.

§ 1º O servidor com licença especial não usufruída poderá requerer o pagamento a título indenizatório anexando o ato aposentatório.

§ 2º O valor referente às licenças especiais não usufruídas será composto pelas verbas que compõe o provento constante no ato aposentatório e pago pela Assembleia Legislativa.

**Art. 7º** Insere o anexo IV na Lei nº 18.135, de 2014, nos termos do anexo único desta Lei.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

**Art. 9º** O auxílio-saúde criado por esta Lei será incorporado aos proventos de aposentadoria:

I – dos servidores efetivos já aposentados na data da publicação desta Lei;

II – dos servidores efetivos ativos que já possuem o direito de se aposentar na data da publicação desta Lei, desde que requeiram aposentadoria até o dia 1º de julho de 2019;

III – dos servidores efetivos ativos, que ainda não possuem o direito de se aposentarem na data da publicação desta Lei, desde que requeiram sua aposentadoria em prazo máximo de seis meses contados da data em que adquirirem o direito de requerer aposentadoria.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revoga a alínea “e” do inciso V do art. 28 da Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

  
Alexandre Curi  
Presidente



  
Relator

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**ANEXO ÚNICO**

(Anexo IV da Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014)

**VALORES AUXÍLIO-SAÚDE POR FAIXA ETÁRIA**

<b>FAIXA ETÁRIA</b>	<b>VALOR</b>
18 A 23 ANOS	R\$ 353,99
24 A 28 ANOS	R\$ 483,64
29 A 33 ANOS	R\$ 521,69
34 A 38 ANOS	R\$ 605,33
39 A 43 ANOS	R\$ 660,46
44 A 48 ANOS	R\$ 793,71
49 A 53 ANOS	R\$ 927,47
54 A 58 ANOS	R\$ 1.006,72
59 ANOS OU MAIS	R\$ 1.297,19

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



## COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Decreto Legislativo nº  
2/2018  
(autoría da Comissão Executiva)

Altera dispositivos do Decreto Legislativo nº 52, de 27 março de 1984, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Assembleia Legislativa.

**Art. 1º** Os arts. 3º e 4º do Decreto Legislativo nº 52, de 27 de março de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O segmento político obedecerá a seguinte estrutura:

- I – Mesa Executiva
  - a) Presidente
    - 1. Gabinete
  - b) 1º Vice-Presidente
    - 1. Gabinete
  - c) 2º Vice-Presidente
    - 1. Gabinete
  - d) 3º Vice-Presidente
    - 1. Gabinete
  - e) 1º Secretário
    - 1. Gabinete
  - f) 2º Secretário
    - 1. Gabinete

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



- g) 3º Secretário
  - 1. Gabinete
- h) 4º secretário
  - 1. Gabinete
- i) 5º Secretário
  - 1. Gabinete
  - II – Lideranças
    - a) Lideranças Partidárias
      - 1. Gabinetes
  - III – Deputados
    - a) Gabinetes Parlamentares. (NR)

Art. 4º O segmento técnico-administrativo tem a seguinte estrutura:

- I – Diretoria-Geral;
- II – Procuradoria-Geral;
- III – Diretoria Legislativa;
- IV – Diretoria de Assistência ao Plenário;
- V – Diretoria Administrativa;
- VI – Controle Interno;
- VII – Diretoria de Pessoal;
- VIII – Diretoria Financeira;
- IX – Diretoria de Apoio Técnico;
- X – Diretoria de Comunicação;
- XI – Secretaria-Geral da Presidência;
- XII – Diretoria de Tecnologia de Informação. (NR)

**Art. 2º** Altera o *caput* e o inciso III do art. 5º do Decreto Legislativo nº 52, de 1984, que passam a vigorar com a seguinte redação:

# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 5º À Comissão Executiva, composta pelo Presidente e pelos Primeiro e Segundo Secretários, além das atribuições previstas no Regimento Interno, compete, especificamente:

(...)

III – autorizar procedimentos de compras, serviços e obras, conforme legislação vigente;

**Art. 3º** O art. 6º do Decreto Legislativo nº 52, de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ao Presidente, além da representação política da Assembleia Legislativa, das atribuições regimentais, da supervisão dos trabalhos da administração, interpretando e fazendo obedecer às disposições deste Decreto, compete:

I – adotar as providências que considerar necessárias à regularidade do trabalho legislativo;

II – regular a polícia interna durante as sessões legislativas;

III – propor, em conjunto com a Comissão Executiva, a criação, transformação ou extinção de cargos ou funções, bem como a fixação das remunerações;

IV – autorizar servidores da Secretaria para prestar serviços a outros órgãos do Poder Público ou aceitarem missões estranhas às atividades do Poder Legislativo Estadual;

V – examinar requerimentos que tenham por objeto a transcrição de documentos no Diário da Assembleia, quando apresentados fora das sessões legislativas;

VI – ceder dependências do Poder Legislativo para a realização de reuniões por deputados, partidos políticos, entidades de classe e entidades legalmente constituídas;

VII – autorizar e designar datas para promoções especiais que visem projetar o Poder Legislativo perante a opinião pública. (NR)

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**Art. 4º** Altera o *caput* do § 2º e seus incisos I, V e IX do art. 8º do Decreto Legislativo nº 52, de 1984, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º São atividades privativas do Diretor-Geral:

I - controlar e supervisionar todas as diretorias, através de relatórios periódicos, reuniões e contatos frequentes com os demais diretores;

(...)

V - assinar, em conjunto com o Primeiro Secretário, os contratos em que a Assembleia figure como parte;

(...)

IX - autorizar lotação ou remoção dos servidores nos diversos órgãos da Secretaria da Assembleia Legislativa;

**Art. 5º** Altera a Sessão III do Capítulo II do Decreto Legislativo nº 52, de 1984, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**Seção III**

**Da Diretoria de Tecnologia da Informação**

Art. 9º À Diretoria de Tecnologia da Informação compete planejar, dirigir, coordenar e supervisionar todas as atividades e contratos relativos à tecnologia da informação, promovendo a seleção e implementação de metodologias, sistemas, plataformas e bases tecnológicas modernas, integradas e interoperáveis, bem como estabelecer normas de segurança da informação e dos recursos computacionais.

Parágrafo único. São atribuições da Diretoria de Tecnologia da Informação:

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



- I – coordenar as áreas concernentes ao suporte e manutenção do ambiente computacional, infraestrutura de rede e servidores, bem como os sistemas informatizados;
- II – atender ao usuário no apoio, instalação, capacitação, manutenção, atualização, modernização, alteração e continuidade do ambiente tecnológico nos quesitos hardware e software;
- III – planejar, coordenar, implantar, gerir e supervisionar os projetos relativos ao ambiente tecnológico de infraestrutura e sistemas;
- IV – acompanhar, supervisionar e gerir a execução de contratos, com fornecedores e/ou terceiros, afetos à tecnologia da informação;
- V – responder pela especificação de novas plataformas, atualizações, aplicações ou bases tecnológicas para a Assembleia Legislativa;
- VI – realizar diagnósticos do ambiente de serviços, sistemas e de rede de modo avançado e promover a resolução de problemas; e
- VII – interagir no entendimento dos processos da Casa, envolvendo todos os setores administrativos e parlamentares com as especificações funcionais necessárias para a composição, atualização, mudança, melhorias de sistemas de informação ou de recursos de tecnologia. (NR)

**Art. 6º** Altera a redação do inciso III do art. 12 do Decreto Legislativo nº 52, de 1984, com a seguinte redação:

- III – pela Coordenadoria de Autografia:
  - a) supervisionar a execução dos serviços inerentes à Autografia;
  - b) preparar as autografias dos projetos de lei, resolução e proposições aprovadas, encaminhando-as à Comissão Executiva para assinatura e dando ciência à Diretoria Legislativa da data de sua expedição;
  - c) manter, em arquivo, cópias autênticas das autografias elaboradas, com a respectiva data de expedição;
  - d) elaborar a redação das proposições que serão promulgadas pelo Chefe do Poder Legislativo;

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



e) confeccionar conjuntamente com a Comissão de Redação Final o texto das Propostas de Emenda à Constituição aprovadas pelo Poder Legislativo.

**Art. 7º** Insere as Seções XII, XIII, XIV e XV ao Capítulo II do Decreto Legislativo nº 52, de 1984, com a seguinte redação:

**Seção XII**

**Da Secretaria-Geral da Presidência**

Art. 17A. A Secretaria-Geral da Presidência é unidade vinculada ao Presidente da Mesa Executiva, tendo por competência assessorar e acompanhar as atividades necessárias ao regular desenvolvimento administrativo da Presidência, que tem como atribuições:

- I- prestar assessoria jurídica aos atos administrativos praticados pela Presidência;
- II- atender às demandas administrativas da Presidência;
- III- desenvolver atividades de representação política e institucional, por determinação do Presidente;
- IV- coordenar, no âmbito da Presidência, os encaminhamentos e expedientes aos órgãos de controle externo e interno;
- V- redigir e dar encaminhamentos às matérias administrativas da Presidência;
- VI- zelar pela organização, classificação e armazenamento dos documentos da Presidência;
- VII- controlar o fluxo das correspondências, dos atos administrativos e demais documentos encaminhados à Presidência, classificando-os e dando-os a destinação necessária;

# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



VIII- elaborar despachos, redigir expedientes e promover os encaminhamentos necessários;

IX- secretariar as reuniões da Comissão Executiva.

### Seção XIII

#### Da Diretoria de Comunicação

Art. 17B. À Diretoria de Comunicação compete:

I - gerir as ações estratégicas de comunicação institucional voltadas para a divulgação das atividades do Poder Legislativo, a formação da opinião pública, a construção e o monitoramento da imagem institucional;

II - o estabelecimento de canais permanentes de interlocução com os diversos públicos da instituição, de modo a contribuir para que a Assembleia Legislativa desempenhe adequadamente sua missão institucional;

III - assessorar as comissões permanentes e temporárias e apoiar os gabinetes em assuntos de comunicação social;

IV - definir a programação da TV Assembleia.

### Seção XIV

#### Da Coordenadoria de Ordem do Dia

Art. 17C. A Coordenadoria de Ordem do Dia é unidade vinculada ao Presidente da Mesa Executiva, tendo por atribuições e competências:

I- organizar, segundo as decisões do Presidente, a Ordem do Dia das Sessões Plenárias;

II- preparar a pauta da Ordem do Dia e a disponibilizar para acesso público no *site* oficial da Assembleia Legislativa;

III- relacionar as ementas das proposições que necessitem apoio, separando-as por espécie para leitura durante a Ordem do Dia;

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



IV- preparar com antecedência a Ordem do Dia posterior para que seja divulgada ao término de cada Sessão Ordinária.

**Seção XV**

**Da Coordenadoria de Cerimonial**

Art. 17D. A Coordenadoria de Cerimonial é unidade vinculada ao Presidente da Mesa Executiva, tendo por atribuições e competências:

- I - manter articulação com o cerimonial das demais instituições;
- II - prestar consultoria a outros órgãos na organização de solenidades e eventos;
- III - organizar a recepção de autoridades na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;
- IV - participar da organização das visitas de deputados estaduais a outras instituições e em solenidades;
- V - organizar as solenidades e eventos que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná promover;
- VI - assessorar os membros da Mesa Executiva em programação, protocolo e cerimonial das solenidades e recepções;
- VII - recepcionar, identificar e acomodar os convidados para as sessões, solenidades e eventos que ocorrerem na Assembleia Legislativa;
- VIII - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Presidente da Mesa Executiva.

**Art. 8º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revoga os seguintes dispositivos do Decreto Legislativo nº 52, de 27 de março de 1984:

- I - os incisos II, III, XI, XII, XIII e XIV do § 2º do art. 8º;
- II - alínea "c" do inciso II do art. 12.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Alexandre Curi'.

Alexandre Curi  
Presidente

A large, very faint handwritten signature, possibly reading 'Alexandre Curi', written in a cursive style.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Curi'.

Relator